

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIALJailton de Oliveira Carvalho¹Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti²

Artigo

Resumo

Conforme preconiza o Código de Processo Penal brasileiro, a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá como missão basilar a apuração das infrações penais e da sua autoria. O presente estudo teve a finalidade de analisar a possibilidade da autoridade policial aplicar, discricionariamente, o princípio da insignificância em casos de delitos bagatelares, de modo a evitar o início da persecução penal. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, procedente de livros e artigos publicados em base de dados nacionais. Os achados revelaram que, apesar da omissão legislativa sobre a atuação específica do delegado de polícia nos crimes de bagatela, a jurisprudência e a doutrina dominante vêm entendendo que é função dele agir como garantidor dos direitos individuais do cidadão e protetor da dignidade humana. Fundamentando-se nessa premissa de ação e levando-se em consideração o domínio técnico e jurídico desse profissional, depreende-se que seria plenamente razoável à autoridade policial, reconhecer a atipicidade de fato supostamente delituoso levado ao seu conhecimento. Conclui-se, que a partir de uma avaliação de tipicidade material, orientada pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, bem como de uma análise prévia do delegado de polícia, restaria ao Judiciário a incumbência de apreciar os delitos realmente comprometedores à ordem social e aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. Longe de contribuir para a impunidade ou usurpar funções de outros membros no sistema criminal, a medida promoveria um avanço na aplicação eficaz dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Palavras Chave: Autoridade Policial. Princípio da Insignificância. Fato atípico.

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY POLICE AUTHORITY

As required by the Brazilian Criminal Procedure Code, the judicial police will be exercised by the police authorities in the territory of their respective circumscriptions and will have as their basic mission the investigation of criminal offenses and their authorship. The present study had the purpose of analyzing the possibility of the police authority to apply, at its discretion, the principle of insignificance in cases of petty crimes, to avoid the beginning of criminal prosecution. This is a bibliographic search, coming from books and articles published in national databases. The findings revealed that, despite the legislative omission regarding the specific role of the police chief in trifle crimes, the jurisprudence and the prevailing doctrine have understood that it is his role to act as

¹Advogado. Graduado em Direito pela UNIFACISA Centro Universitário. E-mail: jailtoncarvalhopb@hotmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca- Espanha. Professora da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e da UNIFACISA- Centro Universitário. E-mail: sabrinnacorreia@hotmail.com.

guarantor of the individual rights of the citizen and protector of human dignity. Based on this premise of action and taking into account the technical and legal domain of this professional, it appears that it would be fully reasonable for the police authority to recognize the atypicality of a supposedly criminal fact brought to their attention. It is concluded that, based on an assessment of material typicality, guided by the principles of minimum intervention and subsidiarity, as well as a previous analysis by the police chief, the Judiciary would be in charge of assessing the crimes that really compromise the social order and to legal assets protected by criminal law. Far from contributing to impunity or usurping other members' functions in the criminal system, the measure would promote a breakthrough in the effective application of the pillars of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Police Authority. Principle of Insignificance. Atypical fact.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a teoria adotada majoritariamente no Brasil, crime é toda ação típica, ilícita e culpável. Logo, para que haja crime, é preciso que todos os pressupostos se verifiquem ao mesmo tempo. A tipicidade penal, um dos elementos analisados no conceito do crime pode ser classificada como formal ou material. A tipicidade formal, trata da perfeita harmonia entre o fato praticado pelo agente e uma das previsões incriminadoras penais. Já a tipicidade material, se encontra voltada para a análise da lesão ou do perigo de lesão ao bem jurídico, que pode ser causada pela prática da conduta prevista na lei penal. É na tipicidade material onde serão avaliados os princípios da lesividade e da insignificância.

Elemento importante para o nosso estudo, o princípio da insignificância, originariamente é de cunho civilista, mas passou a ser adotado pelo Direito Penal a partir de 1964, por Claus Roxin, com o intuito de adequar a aplicabilidade do direito penal à nova realidade social e seus fins erigidos na contemporaneidade. Neste caso, o princípio da insignificância caracteriza-se por eximir o direito penal de ater-se à busca da persecução penal quando verificada a incidência da bagatela nas ações delituosas.

No Brasil, ordinariamente, são levados ao conhecimento do Poder Judiciário práticas delituosas envolvendo furtos de objetos de pequena monta, como cosméticos e aves, os quais a depender do progresso e velocidade dos trâmites processuais, chegam ao Supremo Tribunal Federal em grau de recurso, depois de terem mobilizado todo o aparato judicial de primeira e segunda instância.

Cabe ressaltar ainda, que alguns autores dos crimes de pequena monta, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, tem suas prisões convertidas em prisão preventiva e são enviados para o sistema penitenciário, onde, além de aumentarem a

população carcerária, passam a ter contato com criminosos de alta periculosidade, tornando possível um recrutamento e consequente migração da prática delituosa irrisória para a inserção em atividades criminosas de grande lesividade aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Desta forma, o presente estudo teve a finalidade de analisar a possibilidade da autoridade policial aplicar, discricionariamente, o princípio da insignificância em casos de delitos bagatelares, de modo a evitar o início da persecução penal. Para parte da doutrina, a probabilidade da apreciação pelo delegado de polícia sobre o princípio da insignificância, além de desafogar o judiciário, impediria a contaminação de indivíduos de baixa periculosidade no sistema prisional.

Realizar uma reflexão sobre as questões acima suscitadas na seara do Direito Penal é uma tarefa de grande relevância científica e acadêmica, pois ainda são poucos os estudos e contribuições teóricas que tratam do assunto em tela. Assim, dar-se-á continuidade a uma análise ainda incipiente, mas que vem despertando debates no mundo jurídico, com o intuito de consolidar uma posição nos tribunais superiores, quando sejam provocados para deliberarem sobre o assunto, além de uma possível alteração na legislação vigente que defina como os delegados de polícia deverão portar-se ao receber ocorrências em que se discuta a incidência do princípio da insignificância.

2 METODOLOGIA

Este artigo apresenta uma revisão bibliográfica sobre o princípio da insignificância, discutindo a possibilidade de sua aplicação pela autoridade policial, antes da instauração do inquérito policial. Frente à omissão de documentos legais a respeito desta função específica do delegado de polícia se estabelecem vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes sobre a questão, com desdobramentos jurídicos igualmente diversos.

Para estruturação e apreciação do problema, realizou-se um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos nacionais, indexados nas bases de dados Scielo, assim como em legislações e outras fontes (revistas, sites, dentre outros) publicadas. A pesquisa foi realizada no período de setembro de 2018 a janeiro de 2019. Os estudos foram selecionados a partir dos descritores “princípio da insignificância”, “delegado de polícia” e “crimes de bagatela”.

Utilizaram-se como critérios de inclusão resumos e artigos na íntegra publicados em português, durante o período de 2011 a 2019. Feito o levantamento bibliográfico, foi realizada uma leitura exploratória com o objetivo de checar a relevância das obras consultadas para o

estudo. Posteriormente, procedeu-se a leitura reflexiva e interpretativa dos textos com o intuito de compreender os significados mais específicos dos resultados obtidos e dar uma resposta ao problema apontado inicialmente. Finalmente, preparou-se uma síntese integradora do material estudado que será apresentada em duas seções de análises: “O princípio da insignificância e o Delegado de Polícia à luz da doutrina e da jurisprudência brasileira” e “A autoridade policial como garantidora de direitos fundamentais”.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DELEGADO DE POLÍCIA À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O princípio da insignificância tem sua origem atribuída ao direito romano, quando o brocardo jurídico *minima non curat praetor* (o pretor não cuida das coisas pequenas) servia como fundamento para que o pretor não se debruçasse em apreciar causas consideradas insignificantes. No entanto, atribui-se a Claus Roxin, na década de 1960, a inserção do princípio da insignificância no direito penal, voltado ao interesse do desenvolvimento de uma política de direito criminal minimamente intervencionista. A adoção do princípio da insignificância promoveu também alterações nas acepções dos termos justiça e dignidade humana (MASSON, 2011).

Sobre essa questão, pode-se afirmar que o poder judiciário brasileiro tem seguido esta nova caracterização de aplicabilidade do direito contemporâneo, proferindo decisões em que o princípio da insignificância tem sido o fundamento central para afastar a tipicidade penal na apreciação de casos considerados inicialmente como delituosos. Neste sentido, merece destaque a decisão liminar, proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, na época relator no Habeas Corpus, nº 84.412/SP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/11/2004, ao deferir o pedido de liberdade em um caso onde a acusação imputada ao réu era da prática do crime de furto, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Estabeleceu assim o ministro, de forma pioneira, os pontos a serem observados na ação do agente que legitimariam a aplicação do princípio da insignificância. Em harmonização com os postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado, em matéria penal, a referida decisão veio reconhecer a atipicidade material sempre que fossem observados os seguintes elementos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) baixa periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É oportuno frisar que, mesmo em casos de reincidência na prática delitiva, seguiu o Supremo admitindo o reconhecimento da atipicidade penal, o que pode ser

observado especificamente no Habeas Corpus 140017/SC, cuja imputação ao réu era da prática reincidente do crime de furto simples e o STF ao julgar o remédio constitucional, decidiu pela atipia penal, conforme decisão publicada no DJE em 26/07/2017, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, da Segunda Turma.

No entanto, há algumas situações em que o STF tem se posicionado contrário à aplicação do princípio da insignificância. No tocante a lesões de direitos autorais, em análise de Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus nº 115986/ES, da relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, publicada no DJE em 16/08/2013, foi estabelecido que o referido princípio deva ter sua aplicação rigorosa, buscando evitar que o uso sem critérios passe a incentivar a prática delituosa, o que traria riscos para a tutela penal dos bens jurídicos relevantes. Em seu voto, o Ministro relator pondera ainda, que há de se considerar o impacto relevante em que os proprietários dos direitos autorais passam a sofrer na ordem econômica, deixando de auferir lucros e não o montante em que os falsificadores acabam por arrecadar, além dos prejuízos trazidos para a indústria, comerciantes legalmente estabelecidos e a fazenda pública.

Notadamente, também não há espaço para o princípio em destaque, quando o caso envolve violência doméstica. É o que se pode extrair da decisão exarada no Agravo de Regimental em Habeas Corpus nº 141594/MS, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, da Segunda Turma, publicada no DJE em 27/06/2017, com o seguinte teor:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Vias de fato cometida no âmbito familiar contra a mulher. Artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Reconhecimento do princípio da insignificância. Impossibilidade. Reprovabilidade da conduta evidente. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Mostra-se incabível a aplicação do princípio da insignificância “ante a excepcional vulnerabilidade da mulher no âmbito das relações domésticas” a ensejar juízo de maior reprovabilidade da conduta praticada pelo agravante, que pôs em risco a integridade física da vítima. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, STF, 2017).

Apesar de tratar-se de uma contravenção penal, aparentemente irrelevante, punida com prisão simples ou multa, por ser intrínseca a este tipo de contravenção a existência de violência física contra a pessoa, ainda que sem produção de lesão corporal, o STF tem consolidado o entendimento do não reconhecimento do princípio da insignificância neste tipo de delito, haja vista que nesta situação o agente adota uma conduta ofensiva, perigosa e reprovada socialmente, que afronta bem jurídico relevante, qual seja à integridade física da mulher.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, após pesquisa jurisprudencial, não foram encontradas muitas decisões específicas sobre o tema, atribuindo-se esta ausência, entre outras causas, à incipiência da discussão acerca da matéria, tendo em vista que no contingente policial, há ainda um número restrito de Delegados que, discricionariamente, reconhecem a atipicidade penal com fulcro no referido princípio.

Sobre essa questão, encontrou-se uma decisão no Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de Habeas Corpus nº 154.949-MG (2009/0231526-6), publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/08/2010, na qual o Relator, o Ministro Felix Fischer, em seu voto na Quinta Turma, faz uma abordagem sobre a atuação da autoridade policial em caso de flagrante delito e, posteriormente, trata da aplicação do princípio da insignificância. Para o eminente julgador, cumprindo o seu dever legal, a autoridade policial assim que tomar ciência do crime já praticado ou em andamento, tem o dever legal de tomar as medidas necessárias para agir e prender em flagrante delito o autor da ação criminosa. Passando a analisar a aplicação do princípio da insignificância, o insigne relator é convicto em afirmar, que esta só deva ocorrer a posteriori pelo poder judiciário, considerando as particularidades de cada caso individualmente. Depreende-se, pelo entendimento externado pelo julgador, que a autoridade policial não tem o condão de efetuar juízo primário, vindo a reconhecer a atipicidade penal para considerar determinado crime como bagatela.

Contudo, cabe relatar um caso ocorrido posteriormente no estado do Rio de Janeiro, no ano de 2016, em que foi levado ao conhecimento da autoridade policial a *notitia criminis*, atribuindo a uma senhora a prática do crime de furto, na sua modalidade tentada, contra uma drogaria, sendo encontradas com a suposta autora do delito algumas bisnagas para pinturas de cabelos, totalizando o valor de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos). Na ocasião, o delegado de polícia, em seu juízo de convencimento motivado, ao analisar as circunstâncias do fato, instaurou o inquérito policial deixando de efetuar a prisão em flagrante da conduzida, e, por cosequinte, não indiciando-a pela prática delitiva. Remetidos os autos para a Central de Inquéritos, o Ministério Público ao recebê-los, ofereceu denúncia contra a acusada.

Seguindo o rito formal determinado por lei, passou a decidir sobre o caso no Processo nº 0293255-64.2016.8.19.0001, o juiz titular da 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, Marcos Augusto Ramos Peixoto, e absolveu sumariamente a acusada. Na parte dispositiva da sentença, fez referência à atuação da autoridade policial na fase pré-

processual, elogiando sua manifestação no relatório final do Inquérito ao deixar de indiciar a acusada. A respeito dessa decisão, é importante evidenciar, que embora tenha o magistrado ressalvado no ordenamento jurídico vigente ser esta atribuição do Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, por meio do oferecimento da denúncia, a afirmação do Juiz abre espaço para a argumentação favorável a que o delegado de polícia, ao investigar crimes de pequena monta possa decidir se deve ou não levar ao Judiciário a apreciação do fato.

No que se refere à doutrina, que geralmente impulsiona a análise de novos fatos sociais, até então não previstos na legislação, nem tampouco apreciados pelos tribunais, a possibilidade do delegado de polícia apreciar a tipicidade material no inquérito policial há alguns anos passou a ter repercussão no meio jurídico. Entre os doutrinadores adeptos de tal entendimento está Masson (2011, p. 35), ao afirmar que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Sendo assim, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Para o referido autor, a não aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em crime de pequena monta, acarreta uma banalização do direito penal, pois se passa também a desconsiderar a atuação de outros princípios orientadores do direito penal, como o da intervenção mínima, da subsidiariedade e da proporcionalidade. Desta forma, reconhece a discricionariedade da autoridade policial, para que em sua seara deixe de lavrar o auto de prisão em flagrante ou archive a *notitia criminis* com fulcro nos mesmos fundamentos invocados pela autoridade judiciária, estando entre eles o princípio da insignificância.

Corroborando esse pensamento, Nucci (2014) declara que ao identificar o delegado de polícia como sendo o “primeiro juiz” a ter contato com o suposto fato típico, e, portanto, qualificado tecnicamente para o exercício da função, goza de autonomia para a não lavratura do auto de prisão em flagrante, respaldado pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

A respeito do arquivamento do inquérito policial, Capez (2012, p. 145-146) ao tratar do assunto em sua obra intitulada “Curso de Processo Penal”, faz a seguinte abordagem:

A autoridade policial, incumbida apenas de colher os elementos para a formação do convencimento do titular da ação penal, não pode arquivar os autos de inquérito (Art.17, CPP), pois o ato envolve, necessariamente, a valoração do que foi colhido. Faltando a justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito,

mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28). O juiz jamais poderá determinar o arquivamento do inquérito, sem prévia manifestação do Ministério Público (COSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 129, I); se o fizer, da decisão caberá correção parcial (DECRETO LEI, Nº 3/69, ART. 93 - 96).

O ponto relevante a ser destacado no entendimento de Capez está na observação condicionante para à instauração do inquérito pela autoridade policial: a justa causa para dar início ao procedimento administrativo. Caso contrário, o delegado de polícia deve ficar inerte a qualquer apuração preliminar. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de Habeas Corpus nº 76.106-CE, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2007, o Relator, o Ministro Felix Fischer, em seu voto na Quinta Turma, firmou o entendimento que a justa causa é alcançada na ação penal, quando: a conduta do agente for considerada típica; não houver incidência de causa de extinção de punibilidade; houver indícios de autoria ou participação, e; prova de materialidade. Logo, sendo o princípio da insignificância condição precípua para o reconhecimento da atipicidade penal, a sua incidência no caso concreto, acarreta como consequência a inexistência de justa causa, que inviabiliza qualquer pretensão persecutória estatal.

Em entendimento minoritário e oposto aos mencionados anteriormente, Silva (2011) compreende que se a autoridade policial viesse a aplicar o princípio da insignificância, mesmo estando envolvida pelo sentimento de promoção de justiça social, e desejando evitar possíveis danos ao agente delitivo pela aplicação do direito penal nos crimes bagatelares, estaria ela a assumir competências previstas legalmente e exclusivas tanto do Ministério Público, haja vista que estaria negando a possibilidade de oferecimento da denúncia, quanto do magistrado, pois de forma indireta, estaria realizando juízo de mérito ao excluir a tipicidade penal do fato, decisões para as quais a autoridade policial não é legitimada.

4 A AUTORIDADE POLICIAL COMO GARANTIDORA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O nosso ordenamento jurídico, através da Constituição Federal em seu Art. 144, §§ 1º e 4º, faz menção respectivamente às polícias federal e civil e estabelece que suas direções serão realizadas por delegados de carreira, assim como define sua função de polícia judiciária para apurar as infrações penais dentro de suas respectivas competências.

Neste direcionamento estabelecido constitucionalmente para se chegar à condição de autoridade policial, dentre as disposições, faz-se necessário ser no mínimo bacharel em direito para todos os estados da federação e para outros, a exemplo de Pernambuco e São Paulo, além da graduação em direito, ter tempo mínimo de prática jurídica ou policial devidamente comprovada de três e dois anos, respectivamente, conforme previsão em Leis Complementares dos mencionados estados. Quanto aos delegados da polícia federal, a Lei 13.047 de 02 de dezembro de 2014 passou a exigir o tempo mínimo de atividade jurídica ou policial de três anos. Partindo deste arcabouço de formação profissional do operador do direito, o delegado de polícia estaria habilitado para aplicar o princípio da insignificância de forma fundamentada, quando compreender possível esta decisão, tendo como referências principais os vetores objetivos fixados pelo STF para a avaliação dos crimes bagatelares.

Cabe ressaltar, que com a entrada em vigor da Lei nº 12. 830, de 20 de junho de 2013, regulamentando a condução do delegado de polícia na investigação criminal, houve o reconhecimento da contribuição essencial da autoridade policial para a proteção da ordem jurídica. Este profissional passou a gozar do mesmo tratamento protocolar dispensado aos magistrados, membros do ministério público, da defensoria pública e aos advogados. O Art. 2º, § 6º da referida Lei, enalteceu ainda mais a figura da autoridade policial no aspecto de conhecimento jurídico, ao considerá-lo como sendo o responsável privativo pelo indiciamento do acusado no inquérito policial e estabelecendo que este ato deva ser fundamentado, decorrente de uma análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar elementos essenciais, tais como: autoria, materialidade e circunstâncias do fato.

No Estado de São Paulo, desde 1998, existem normas administrativas no âmbito da polícia judiciária estadual, prevendo o reconhecimento da atipicidade penal por parte da autoridade policial, inserindo-se assim como um dos moduladores no reconhecimento do princípio da insignificância. É o que se pode extrair, interpretando a Portaria nº 18, de 25 de novembro de 1998, editada pelo Delegado Geral de Polícia daquele Estado, no artigo 2º, § 1º, e no artigo 3º:

Art. 2º - A autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestadamente, qualquer ilícito penal.

§ 1º - Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

Art. 3º - O boletim de ocorrência que, consoante o disposto no art. 2º desta Portaria, não viabilizar instauração de inquérito, será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade policial e, em seguida, registrado em livro próprio.

Posto isto, observa-se que, há muitos anos em São Paulo foi superada a compreensão de se ter o delegado de polícia como um mero remetente dos fatos tidos como típicos, qualificado apenas para adequar o fato praticado à norma penal incriminadora, desprovido de qualquer discricionariedade avaliativa. Hoje, esta mesma autoridade policial, gozando das prerrogativas inerentes à função, através do exercício e aplicabilidade do direito no âmbito administrativo policial, tem o potencial de aplicar a justiça, de forma antecipada, através da verificação preliminar do fato, agindo analogamente ao juízo de prelibação feito no Judiciário quando do recebimento de determinados recursos.

Em entendimento semelhante, no estado do Rio de Janeiro, durante a realização do 2º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícia Civil daquele Estado, realizado em outubro de 2015, foram editados enunciados com o propósito de orientar a atuação dos seus delegados de polícia civil. Dentre eles está o de nº 10, voltado para a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, ao prever que esta pode, por meio de decisão fundamentada, justificar o afastamento da tipicidade material com base no referido princípio e assim deixar de efetuar a prisão em flagrante, sem prejuízos a um possível controle externo de sua decisão. Percebe-se, que é uma crescente o convencimento de boa parte dos operadores do direito, de que o delegado de polícia possa avaliar o fato em sua tipicidade material e assim decidir a respeito da instauração ou não do inquérito policial.

Com o objetivo de estabelecer uma maior convicção ante a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, o Código de Processo Penal traz a previsão legal de ser revista a decisão do delegado de polícia ainda em sede administrativa, quando este vier a reconhecer a atipicidade penal nos crimes bagatelares, deixando de instaurar o inquérito policial. De acordo com o § 2º, do Art. 5º, caberá recurso contra a decisão do delegado de polícia quando ele indeferir o requerimento de abertura de inquérito policial, devendo ser dirigido ao chefe de polícia, também chamado de delegado geral de polícia. Assim, fica evidenciado que a decisão da autoridade policial não tem o condão de fazer coisa julgada materialmente, podendo ainda ser revista por determinação da autoridade judiciária ou pelo ministério público.

Na instauração de inquérito policial mediante requisição da autoridade judiciária ou do ministério público, conforme previsto no inciso II do art. 5º do Código Processo Penal, o delegado de polícia deve dar início ao devido inquérito, pois a requisição trata-se, na verdade, de determinação de instauração, desprezando qualquer juízo discricionário

por parte do mesmo. Desta forma, se tiver ocorrido o reconhecimento da atipicidade penal no âmbito administrativo policial, o juiz ou promotor ao tomar conhecimento do fato e compreender que há justa causa para a instauração do devido inquérito, ordenará que este deverá ser instaurado obrigatoriamente.

Nota-se, que a decisão do delegado de polícia fica sujeita à reavaliação, tanto administrativamente quanto judicialmente, ocasião em que poderá ser desconsiderada ou ratificada. Ocorrendo a segunda opção, evita-se o uso desnecessário da máquina estatal judiciária, que ao final de todo trâmite processual iria decidir pela atipicidade da conduta, estando entre os fundamentos da decisão, a aplicação do princípio da insignificância.

Destarte, ao ser realizada uma análise sistemática da figura do delegado de polícia dentro do nosso ordenamento jurídico, verifica-se que uma das suas atribuições é a de garantir a manutenção dos direitos fundamentais do cidadão na sociedade. Dentre esses direitos está o da liberdade, previsto no Art. 5º da Constituição Federal e assegurado em diversas formas, seja através da crença, da cátedra ou da manifestação do pensamento. Logo, com a aplicação do princípio da insignificância em sede administrativa, o delegado de polícia acaba propiciando ao acusado da prática delitiva bagatelar a oportunidade de continuar a conviver em sociedade, mantendo-se no seu ambiente familiar, bem como exercer sua atividade laboral, buscar sua inserção no mercado de trabalho ou capacitação profissional.

Desta forma, cumprindo seu mister de garantidor de direitos fundamentais e sendo responsável pela instauração do inquérito policial, o delegado de polícia após seu juízo discricionário e fundamentado legalmente a respeito da conduta do agente, reconhecendo-a como atípica, pode evitar que injustiças sejam cometidas, abstendo-se de tolher garantias constitucionais do indivíduo. Ao impedir o indevido encarceramento de alguém e conseqüente submissão a ambientes geralmente insalubres, torna-se um agente do bem estar humano, objetivo maior dos ordenamentos jurídicos, pautados no respeito à dignidade, fundamento imperioso da Constituição Federal.

Outro reflexo do reconhecimento da atipicidade penal pelo delegado de polícia é a celeridade aos andamentos processuais dos casos relevantes para o direito penal, tendo em vista que deixarão de ser encaminhados ao Judiciário para apreciação, casos envolvendo crimes bagatelares, a exemplo do furto de uma galinha e um galo, ocorrido na cidade de Rochedo, Minas Gerais, no ano de 2013, que acabou por passar pela 1ª e 2ª instância do Judiciário estadual mineiro, em seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, chegando até o Supremo Tribunal Federal, onde foi encerrado seu trâmite, com o

reconhecimento da atipicidade penal pelo princípio da insignificância, através da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux (1ª Turma), em sede de Habeas Corpus nº 121.903 MG, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 01 de julho de 2014.

Por fim, cabe ressaltar que a permissividade do reconhecimento da atipicidade penal pela autoridade policial não terá o condão de gerar a impunidade de criminosos, como se pode sugerir. Deverá ser levado em consideração na apreciação do caso concreto, além dos vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, a reincidência do agente e o *animus agendi* contínuo voltado para a prática de crimes, como o furto de alimentos e objetos de pouco valor, condições estas mercedoras da reprovação social e consequente intervenção do poder punitivo estatal. Assim, não será permitida a perpetuação da conduta criminosa, levando alguém a se tornar um criminoso habitual. Porém, dar-se-á oportunidade aos que praticarem crimes bagatelares motivados, por exemplo, pelas circunstâncias momentâneas de dificuldades socioeconômicas, de se redimirem de suas ações, sem a necessidade da intervenção jurídica repressiva do Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo deste trabalho, ordinariamente chegam ao conhecimento da autoridade policial, para a tomada das providências cabíveis, inúmeros casos envolvendo supostas ações delituosas, dentre elas os crimes bagatelares.

Verificou-se que é pacífico no Judiciário brasileiro o entendimento pela possibilidade de aplicação do princípio estudado, ao analisar cada caso especificamente, levando em consideração, entre outros fatores, a incidência dos vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como mínima ofensividade da conduta; não periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No tocante à possibilidade do Delegado de Polícia reconhecer a atipicidade penal com base no princípio da insignificância, o Judiciário não tem posição consolidada, pois sequer foi provocado para decidir sobre o assunto em grau de recurso, conforme as pesquisas realizadas nos Tribunais Superiores e em alguns Tribunais Estaduais de segunda instância. No entanto, nestes casos, a doutrina, majoritariamente, compreende como possível a atuação da Autoridade Policial, por se tratar de um representante estatal, qualificado tecnicamente, com competência e autonomia institucional, no sentido de decidir pelo reconhecimento da atipicidade penal nos crimes bagatelares com fulcro no princípio núcleo deste estudo.

Após reflexões sobre os entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre o tema trazidos à baila, em consonância com algumas análises das legislações, mais especificamente o Código de Processo Penal e a Lei n. 13.830/2013, assim como de enunciados proferidos em eventos voltados a discutir a atuação da Autoridade Policial frente à nova realidade social, cabe sedimentar a compreensão de ser absolutamente possível ao Delegado de Polícia, dentro de um juízo decisório discricionário técnico/jurídico, antes de judicializado o caso, reconhecer a atipicidade penal com fulcro no princípio da insignificância.

O Delegado de Polícia, pelo seu grau de conhecimento técnico/jurídico e reconhecimento da sua importância para a promoção da justiça, além das exigências legais para ocupação do cargo, não deve ficar como um mero emissor de inquéritos para o Poder Judiciário, estando impedido de realizar qualquer juízo de valor sobre o caso supostamente delituoso, como compreende parte minoritária da doutrina e alguns membros do Judiciário.

Ademais, não há prejuízo para a coletividade, uma vez que a decisão da autoridade policial fica sujeita à reavaliação, tanto administrativa quanto judicial. Se avaliada como inadequada, será desconsiderada e a ação penal seguirá com o exercício do *jus puniendi*. Se confirmada pelo magistrado, terá evitado a desnecessária atuação da máquina estatal e a restrição de direitos e garantias constitucionais do suposto indiciado.

A Autoridade Policial deve ser considerada como “o primeiro Juiz” do fato supostamente delituoso que chegar ao seu conhecimento para, com base em uma política criminal garantidora e promotora da dignidade humana, pugnar pela melhor solução ao caso específico de forma fundamentada e, sendo possível, decidir pela aplicação do princípio da insignificância, pois desta forma não se estaria contribuindo para a impunidade, mas sim promovendo um avanço necessário do Estado Democrático de Direito para todos.

REFERÊNCIAS

Adepol-RJ. Enunciado 10. **Enunciados aprovados nos congressos jurídicos dos delegados de polícia**. Rio de Janeiro, RJ, 2014 e 2015. Disponível em: <<http://www.adepolrj.com.br/Portal/Noticias.asp?id=19860>>. Acessado em: 14 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acessado em: 23 de out. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 22 de mar. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acessado em: 22 de mar. 2018.

_____. **Lei nº 12.830**, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acessado em: 10 de set. 2018.

_____. **Lei nº 13.047**, de 2 de dezembro de 2014. Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13047.htm>. Acessado em: 17 de abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Habeas Corpus nº 84.412/SP**, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 19 nov. 2014. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bdglmox>>. Acessado em 14 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Habeas Corpus nº 140017/SC**, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 26 jul. 2017. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5119150>>. Acessado em 14 ago. 2019

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Agravo Regimental em HC nº 141594/MS**, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 27 jun. 2017. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5150084>>. Acessado em 21 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Ordinário Constitucional nº 115986 ES**, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 16 ago. 2013. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4338931>>. Acesso em 02 set. 2018

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Habeas Corpus nº 121.903 MG**, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 01 jul. 2014. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4551142>>. Acesso em 23 out. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 76106- CE**, do Tribunal de Justiça do Ceará, Brasília, DF, 14 jun. 2007. Disponível em:< <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=>

tipoPesquisaGenerica&num_registro=200700200882>. Acessado em: 08 de ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 154.949-MG**, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Brasília, DF, 23 ago. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=200902315266&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acessado em: 08 de ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Volume 01. 4ª ed. Método: São Paulo, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO DE JANEIRO. Comarca da Capital. **Processo nº 0293255-64.2016.8.19.0001, da 37ª Vara Criminal**. Rio de Janeiro, RJ, 26/09/2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=3&descMov=Senten%E7a>>. Acessado em: 05/09/2018.

SÃO PAULO. Polícia Civil. **Portaria DGP 18**. Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana. São Paulo, SP, 25 nov. 1998. Disponível em: <http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_legislacao/detalhes?titulo=Portarias%20DGP%201998&id_content=UCM_028742&_afLoop=1393489099643812&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F%20afWindowId%3Dnull%26%20afLoop%3D1393489099643812%26titulo%3DPortarias%2BDGP%2B1998%26id_content%3DUCM_028742%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3De1e6it1zc_4>. Acessado em 02 set. 2018.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

Recebido em 06/Set/2019

Aprovado em 02/Dez/2019